PROCESSO TC Nº 05162/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara de Vereadores do Município de Bom Sucesso

Exercício: 2020

Responsável: George Wanderley de Menezes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas. Declaração de atendimento integral. Recomendação. Representação. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC - 02210/2021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer nº 01666/21 (fls. 333-337), do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

"I–DO RELATÓRIO

Cuidam os autos, em meio eletrônico, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020 do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Vereador George Wanderley de Menezes.

PROCESSO TC Nº 05162/21

Documentação referente ao Acompanhamento de Gestão, fls. 02/203.

Relatório Inicial de PCA, fls. 206/215, cuja conclusão foi pela existência das seguintes irregularidades:

> Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na FB/1988;
> 2. Não empenhamento de obrigações patronais.

Citação eletrônica do Sr. George Wanderley de Menezes, ex-Presidente da Câmara de Bom Sucesso, fl. 223, que apresentou defesa às fls. 251/271, assim como dos demais vereadores do exercício de 2020.

Em sede de Relatório de análise de defesa, fls. 323/330, a Auditoria concluiu o seguinte:

> I - Como não foi verificado majoração nos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, conclui-se que foi elidida a irregularidade verificada no Relatório da Análise da PCA, quanto a remuneração dos vereadores, referente ao item: 8.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, subitem 4.1.
>
> II- Como não ficou comprovado a existência da Guia de GPS de dezembro de 2020, nem o recolhimento dessa Guia aos cofres da União, conclui-se que não foi elidida a irregularidade verificada no Relatório da Análise da PCA, referente ao não empenhamento de obrigações patronais, item: 8.2.

Em 28/09/2021 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, com distribuição realizada no mesmo dia, para emissão de parecer.

II - DA ANÁLISE

A d. Auditoria, ao proceder à derradeira análise das vertentes Contas Anuais, não apontou a subsistência de um possível excesso de remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, diferentemente do que levantou no exame inaugural.

PROCESSO TC Nº 05162/21

Pois bem, esta representante do MP de Contas pede venia para trilhar outro caminho interpretacional.

Com efeito, a Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, inc. §2º, assentou que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais.

Para o exercício de 2015, o Decreto Legislativo nº 276/14 fixou o subsídio do Deputado Federal em R$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo nº 805/10, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em R$ 26.723,13. Logo, o total anual do subsídio do Deputado Federal importou em R$ 398.116,13 [(R$ 33.763,00 x 11) + R$ 26.723,13]. Ressalte-se que os mencionados Decretos não previram subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um deputado da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, deveria ser de precisos R$ 298.587,10. (Esta matéria deve ser, inclusive, objeto de revisão expressa e definitiva pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, haja vista o emprego como parâmetro vigente e válido por alguns Parlamentos Mirins para, com efeito de verdadeiro "gatilho", promover aumento real de subsídios em pleno curso da legislatura).

Ora, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/15, por ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, NÃO podendo servir de parâmetro para o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, conforme utilizou a Auditoria, mesmo utilizando somente como base de cálculo a remuneração do deputado estadual.

Dessarte, utilizando como parâmetro apenas a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no dispositivo constitucional citado acima, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício em referência, não poderia ultrapassar o valor de R$ 20.042,00, ao mês, e de R$ 240.504,00 por ano.

Como o limite constitucional aplicável ao Município de Bom Sucesso corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2020, equivale a R$ 48.100,80 (20% de 240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa, no referido período, percebeu subsídio no importe de R$

PROCESSO TC Nº 05162/21

54.600,00, configurando um excesso correspondente a R$ 6.499,20 (R$ 54.600,00 – R$ 48.100,80).

Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento em leis estaduais que instituíram gratificação diferenciada para o Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores, traçando, por conseguinte, um paralelo entre "cargos temporários" ou funções, algo que a Constituição da República não autoriza fazer, sobretudo porque subsídios pressupõem o pagamento da contraprestação por trabalho EM PARCELA ÚNICA, sem penduricalhos, o que açambarca gratificações, por evidente. Por isso, também, a insistência de alguns membros do MPC paraibano no sentido de o TCE rever o parâmetro normativo interno e baixar outro, totalmente consentâneo com a sistemática traçada pela Carta Republicana de 1988.

De todo modo, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Então, não vejo como medida de justiça reprovar as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente "autorizando" a percepção de subsídios na forma da interpretação conferida pelo Pleno do Sinédrio de Contas da Paraíba. Cabe, contudo, pugnar pela alteração da jurisprudência a partir da publicação do julgamento deste processo.

Afinal, segundo lição básica da Hermenêutica Jurídica, mormente com espeque no princípio da integridade, não se tem compromisso com o erro, julgando- se também para o futuro. Razoável é, portanto, admitir-se uma revisão no entendimento hoje vigente quanto à matéria, passando-se a utilizar como parâmetro ou referência lei anterior à legislatura na qual se dá o aumento de subsídios de vereador "por gatilho", em relação àqueles do presidente da Assembleia Legislativa.

A respeito da irregularidade considerada remanescente pela Auditoria, o não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R$ 8.267,84, o defendente afirmou que a Guia de GPS de 12/2020 foi recolhida aos cofres da União no dia 10.12.2020, tendo sido descontado da cota - parte FPM, conforme DAF em anexo.

A Unidade de Instrução realizou pesquisa no TRAMITA, todavia não encontrou a mencionada guia anexada aos presentes autos e em consulta ao Sagres "On Line", referente aos exercícios de 2020 e 2021, não encontrou nenhuma nota de empenho correspondente ao INSS Patronal em nome do Poder Legislativo (do Município) de Bom Sucesso, referente a

PROCESSO TC Nº 05162/21

dezembro de 2020, conforme demonstrado, Doc. 75032/21 e Doc. 75035/21, respectivamente.

Deve ser observado que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

O prescrito no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes "empregadores".

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

> *2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*
> *[...]*
> *2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município*

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

> *Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

PROCESSO TC Nº 05162/21

> *[...]*
>
> *Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*
> *[...]*
> *II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*
> *[...]*
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) por falta do não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, este membro do Parquet, diante das razões expendidas, pugna pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. George Wanderley de Menezes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, sem cominação de multa pessoal, em virtude dos precedentes da espécie;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;

3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Bom Sucesso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e não deixar de empenhar as contribuições previdenciárias;

4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil por recolhimento patronal não realizado ao INSS e

5. ARQUIVAMENTO da matéria".

PROCESSO TC Nº 05162/21

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa remanesceu a irregularidade relativa ao **não empenhamento de obrigações patronais**, constante no item 5 do Relatório Inicial da auditoria, uma vez que este órgão técnico entendeu que *"não ficou comprovado a existência da Guia de GPS de dezembro de 2020, nem o recolhimento dessa Guia aos cofres da União"* .

Nesse contexto, vislumbra-se que, de fato, embora a defesa alegue que o citado recolhimento foi realizado, não consta nos autos qualquer documentação hábil a comprovar esse pagamento.

Entretanto, observa-se que o apontamento da auditoria diz respeito ao não empenhamento de obrigações patronais no valor de R$ 8.267,84, o que corresponde a 9,1% do montante total de R$ 90.762,84 que deveria ter sido empenhado, razão pela qual entendo que a presente falha não tem o condão de macular as contas do gestor, sendo, porém, cabível provocação da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de verbas previdenciárias.

Diante do exposto, VOTO acompanhando o Ministério Público de Contas, pela(o):

PROCESSO TC Nº 05162/21

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Menezes, na qualidade de Vereador-Presidente, referente ao exercício 2020;

- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL,** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

- **RECOMENDAÇÃO** à atual **Mesa Diretora da Câmara de Bom Sucesso** no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e não deixar de empenhar as contribuições previdenciárias;

- **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil por recolhimento patronal não realizado ao INSS; e

- **ARQUIVAMENTO** da matéria;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 05162/21**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, sob a responsabilidade do ***Sr. George Wanderley de Menezes***, referente ao exercício financeiro de **2020**, os MEMBROS da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em :

PROCESSO TC Nº 05162/21

I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Menezes, na qualidade de Vereador-Presidente, referente ao exercício 2020;

II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL**, aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

III. **RECOMENDAR à atual** Mesa Diretora da Câmara de Bom Sucesso **no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e não deixar de empenhar as contribuições previdenciárias;**

IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil por recolhimento patronal não realizado ao INSS; e

V. **ARQUIVAR** a matéria;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

bvsp

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:30

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO